

Processo TC nº 001.160/2001-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Cláudio Reinoldo Wink (peça 51), José Ângelo de Almeida, Antônio Marcos Aziz (peça 52) e Cateplan – Cassol Terraplanagem Ltda. (peça 54) contra o Acórdão nº 5505/2010-2ª Câmara, prolatado em 21/09/2010 – Extraordinária e inserto na Ata nº 33/2010 – 2ª Câmara (p. 13-14 da peça 26), mantido pelo Acórdão nº 11855/2011-2ª Câmara (p. 59 da peça 27) e retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 3821/2012-2ª Câmara (peça 46).

2. Por meio do referido *decisum*, esta Corte de Contas, entre outras medidas, julgou irregulares estas contas especiais, condenou a empresa recorrente, solidariamente com os responsáveis Cláudio Reinoldo Wink, João Carlos de Sá, José Ângelo de Almeida e Antônio Marcos Aziz ao pagamento das quantias especificadas no subitem 9.3, a serem recolhidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

3. Retornam os autos a este Gabinete para pronunciamento acerca dos novos documentos apresentados pelos recorrentes acostados às peças 86, 95 e 102, que têm o objetivo de complementar os argumentos apresentados originalmente por meio das peças 51, 52, 54 e 74.

4. Conforme ressaltado pela unidade técnica, os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Ângelo de Almeida, Antônio Marcos Aziz e Cláudio Reinoldo Wink foram interpostos de forma intempestiva, ultrapassando o período de um ano para o exame de fatos, de modo que para esses recorrentes a Serur propõe o não conhecimento das peças recursais.

5. Quanto à preliminar de prescrição arguida por todos os responsáveis, verifico que sob todos os ângulos e tomando por base os prazos previstos pelo Código Civil 2003 e os previstos no Código Civil anterior e levando em conta a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente não houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU, de modo que considero adequados os argumentos apresentados pela unidade técnica em sua instrução de peça 105.

6. Em relação aos demais argumentos envolvendo cálculo do sobrepreço e de execução da obra levantados pela empresa e que também constaram dos argumentos dos demais recorrentes, reitero as minhas manifestações anteriores que acompanharam as conclusões da unidade técnica constantes das instruções de peças 70 e 78 (peças 73 e 81).

7. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica à peça 105, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com os pronunciamentos uniformes contidos nas peças 78/80 e 105/107, no sentido de conhecer o recurso de reconsideração interposto pela empresa Cateplan – Cassol Terraplanagem Ltda. para no mérito negar-lhe provimento, bem como acompanho a proposta da unidade técnica em não conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Cláudio Reinoldo Wink, José Ângelo de Almeida e Antônio Marcos Aziz com fundamento no art. 32, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do RI/TCU.

Ministério Público, em dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral